DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4876/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16806/2015
PROTOCOLO	: 1634604
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO
CONTRATADA	: LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 56.685,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 093/2015 (f. 9-12), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n° 511.365.541-49, como contratante, e a empresa **Llima Comércio e Serviços Ltda**, CNPJ/MF n° 01.682.110/0001-43, representada pelo Sr. Luís Moreira de Lima, CPF/MF nº 009.288.628-01, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de aparelhos de ar condicionado, para atender os centros de Educação Infantil, no valor de R$ 56.685,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN nº 8548/2016, proferida no Processo TC-16808/2015 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1422 de 3/10/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2015

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 8744/2017 (f. 17-20).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 5187/2017 (f. 21), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 093/2015 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 28/4/2015 (f. 12) teve seu extrato publicado em 25/5/2015 (f. 13), ou seja, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, nas suas palavras (f. 19), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 093/2015**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **LLima Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ/MF 01.682.110/0001-43), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual nos seguintes termos (f. 21), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, informa que a Decisão Singular nº 8.548/2016, instada no processo TC/MS nº 16808/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório e conclui pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 093/2015, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n° 511.365.541-49, como contratante, e a empresa **Llima Comércio e Serviços Ltda**, CNPJ/MF n° 01.682.110/0001-43, representada pelo Sr. Luís Moreira de Lima, CPF/MF nº 009.288.628-01, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator